



CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
07 DE SETEMBRO DE 2015

PRESIDENTE

Prof. José Maria Garcia da Costa

VEREADORES PRESENTE

Raúl António Ribeiro Luís
Albertino José Castro Lousa
Ana Paula Rodrigues da Cruz

SECRETARIOU

Mário José Pinto Sampaio
Chefe de Divisão Financeira e Administração Geral

HORA DE ABERTURA

09,30 Horas

HORA DE ENCERRAMENTO

11,45 Horas

LOCAL DA REUNIÃO

Paços do Concelho – Sala de Reuniões da Câmara Municipal

ORDEM DE TRABALHOS

ANTES DA ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA

1.DIVISÃO FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO GERAL

1.1 APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DE CÂMARA DE 07-08-2015.

1.2 RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA.

1.3 7.ª MODIFICAÇÃO ORÇAMENTAL (3.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE ATIVIDADES MUNICIPAIS).

1.4 ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA – TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA PARA AS JUNTAS DE FREGUESIA DE JOU, CANDEDO E UNIÃO DE FREGUESIAS DE CARVA/VILARES.



1.5 ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA PARA AS JUNTAS DE FREGUESIA DE JOU, CANDEDO E UNIÃO DE FREGUESIAS DE CARVA/VILARES - ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS NOS TERMOS DA LEI N.º 8/2012 DE 22 DE FEVEREIRO.

1.6 PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS PARA 2016.

1.7 PROCESSO DISCIPLINAR REFERENTE À FUNCIONÁRIA MARIA GORETTI ALVES NUNES DE SOUSA- APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR NOS TERMOS DO N.º 4 DO ARTIGO 197.º DA LGTFP.

1.8 ATRIBUIÇÃO DE SUBSIDIO PONTUAL AO CLUBE DE MONTANHA DE MURÇA PARA A REALIZAÇÃO DA 2º EDIÇÃO DO BTT ENDURO MURÇA 2015.

2.DIVISÃO DE PLANEAMENTO OBRAS E AMBIENTE

2.1 PROPOSTA PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE PERÍODO DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MURÇA-SUBSCRITA PELO SR. VICE-PRESIDENTE.

2.2 AQUISIÇÃO DE TERRENO NA ZONA INDUSTRIAL DE MURÇA.

2.3 PROPOSTA DA ATRIBUIÇÃO DA TAXA SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE IMÓVEIS E SUAS ISENÇÕES.

2.4 MARIA JÚLIA DA NATIVIDADE PAULA FERNANDES, REQUER EMISSÃO DE CERTIDÃO DE COMPROPRIEDADE - RATIFICAÇÃO.

2.5 BRUNO ALEXANDRE E MARCO ANTÓNIO MARQUES FARIA, REQUEREM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DESTAQUE DE UMA PARCELA.

2.6 EDIFÍCIO EM RUÍNA, SITO NA RUA DO FUNDO DO POVO, EM SERAPICOS CUJO PROPRIETÁRIO É O SR. VALDEMAR DE SOUSA.

2.7 INFORMAÇÃO DOS PROCESSOS DE OBRAS E OUTROS OBJETO DE DESPACHO.

ANTES DA ORDEM DO DIA

1- O Sr. Presidente da Câmara deu início à reunião cumprimentando todos os presentes e informar que o Sr. Vereador do PSD, Pedro Barroso, não estará presente na reunião, por razões de ordem profissional, conforme comunicação enviado por correio eletrónico. A falta foi por unanimidade justificada.

2- Ação administrativa comum por Alberto Couto Alves, S.A, contra o Município de Murça- O Sr. Presidente da Câmara relativamente ao assunto, informou que, contrariamente ao que veio a público nas redes sociais, a Câmara teve formalmente conhecimento do despacho de decisão através do seu advogado, Dr.º Adérito Pires, que remeteu a sentença no dia 4 de setembro de 2015 por correio eletrónico. Mais referiu que a decisão, conforme consta em documento anexo à presente ata, tem o seguinte teor: "Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação e absolvo o Réu do pedido. Condono a Autora no pagamento da totalidade das custas".

3- Prova BTT Enduro Murça- O Sr. Presidente da câmara informou que no próximo dia 12 e 13 de setembro realizar-se-á uma prova de BTT Enduro em Murça organizada pelo Clube de montanha de Murça.



4- Festa do Emigrante e Verão Total – Sobre o tema o Sr. Presidente da Câmara referiu o seguinte:

"Decorreu no dia 18 de Agosto, a tradicional Festa do Emigrante, tendo integrado a emissão direta, desde Murça, do programa televisivo Verão Total, entre as 10 e as 18 horas. À noite, a partir das 23 horas, aconteceu a atuação de um grupo musical.

Através da emissão televisiva foi possível dar a conhecer, ao País e ao Mundo, o Concelho de Murça. As suas gentes, a arte, a cultura, a música, a gastronomia, o desporto, as atividades económicas, produtos e dinâmicas locais, bem como todas as suas potencialidades, foram objeto de promoção e divulgação.

À noite, a atuação do grupo musical permitiu a animação e diversão à vastíssima multidão presente. De salientar a atitude de respeito manifestada por todos os presentes quando se prestou uma singela homenagem (minuto de silêncio) às três crianças de Murça falecidas em acidente quando se deslocavam entre França e Portugal.

A realização destas atividades custou à autarquia o valor de 7.700,00€ (Verão Total- 3.700€, refeições, dormidas e restante logística, 4.000,00€ (grupo musical))."

5- Intervenção da Sr.^a Vereadora Ana Paula Rodrigues da Cruz:

"No passado dia 04 de setembro de 2015, por ocasião das comemorações dos 500 anos do Foral Manuelino de Vila Real, decorreu uma ação de formação do agrupamento de Escolas Diogo Cão de Vila Real, tendo incluído nessa ação de formação uma visita ao Crasto de Palheiros.

O grupo era constituído por cerca de 50 professores da referida escola, que agradeceram ao Município de Murça a gentileza da visita guiada e que ficaram deslumbrados com toda a paisagem e com o monumento ali implantando."

6- Intervenção do Sr.^o Vice-Presidente da Câmara:

"O Sr. Vice-presidente da câmara relativamente à abertura do ano letivo 2015/2016 referiu o seguinte: "O Agrupamento de escolas de Murça por intermédio do seu Diretor entrou em contacto com a Câmara tendo em vista proporcionar aos seus professores, uma visita a terra quente do nosso concelho, no dia 8 de setembro entre as 11,00h e as 13,00h. Ficou estabelecida a colaboração da Câmara na participação com dois autocarros, para transportar entre 80 a 100 pessoas, e a oferta de "febras" para o almoço volante a realizar após a visita, no parque de merendas de Mascanho, organizado pelo respetivo agrupamento".

7- Intervenção do Sr. Vereador do PSD, Albertino José Castro Lousa:

"Começo por cumprimentar os presentes, Sr. Presidente, Vereadores e Secretário da reunião, agradecer o conjunto de informações e sobre isto tecer as seguintes considerações:

1. Relativamente ao documento da decisão do Tribunal Administrativo de Mirandela, o mesmo deve integrar a ata de forma a clarificar o assunto e contrariar o que foi especulado, sem causa nem fundamento. Pessoalmente, face ao teor do relatório, não deixo de registar o apreço pela decisão na medida em que vem subscrever uma decisão previamente tomada sobre o assunto. Não obstante, aguardemos um possível recurso da parte da Sociedade Alberto Couto Alves SA.

2. Na sequência da trovoada que se abateu na região da Terra Quente, mais propriamente na freguesia de Candedo, localidade de Porrais, quero perguntar ao Sr. Presidente se houve desenvolvimento da parte da tutela.

O Sr. Presidente respondeu à questão colocada pelo Sr. Vereador Albertino Lousa, lendo o ofício resposta remetido pela Secretaria de Estado da Agricultura, o qual faz parte integrante desta ata em anexo que, em suma, refere, que não haverá por parte do estado qualquer tipo de compensação financeira aos agricultores que viram afetadas as suas vinhas.

Perante esta tomada de conhecimento o Sr. Vereador Albertino Lousa disse o seguinte: "Lamento obviamente que não haja qualquer tipo de compensação financeira para os agricultores da Terra Quente, em particular para aqueles que não têm seguro de colheitas. Se, por um lado, se compreende uma das premissas invocadas no ofício relativamente à questão da justiça que é necessário colocar na gestão deste processo, por outro, sou levado a admitir que o levantamento efetuado,



aquando da visita dos técnicos as vinhas afetadas, não teve em conta a realidade de muitos viticultores que, sendo associados da Adega Cooperativa de Murça, não têm qualquer seguro de colheitas. Lamento ainda profundamente que a queda da produção que no ofício é anunciada seja perfeitamente virtual, considerada extemporânea e que não corresponde à realidade verificada na maioria das vinhas afetadas. Pelo exposto e perante a passividade do executivo, recomendo ao Senhor Presidente que tome as diligências necessárias para que a tutela reavalie a decisão.

3. O Sr. Presidente da Câmara deu conhecimento de um evento a realizar pelo Agrupamento de escolas de Murça, que conta com a colaboração da Câmara Municipal de Murça. Estamos de facto no início de um novo ano escolar e sobre isto gostaria de deixar as seguintes notas:

a) Desejar a todos os intervenientes no processo educativo votos de um bom e produtivo ano letivo e que seja repleto de sucesso escolar;

b) Desejar também que a intenção da realização de obras no edifício sede do agrupamento de escolas seja efetivamente concretizado e que o processo negocial de verbas ainda em curso se traduza numa mais-valia para o concelho de Murça;

c) Estender os votos de sucesso escolar à Escola profissional de Murça, contando que ao longo do ano a escola possa continuar a ser um parceiro estratégico importante e que a Câmara Municipal seja regularmente informada sobre a concretização do seu projeto. Ainda neste contexto está por clarificar a situação de eventual ilegalidade da acumulação do cargo de Diretor Financeiro da Escola Profissional de Murça e o lugar de provedor da Santa Casa da Misericórdia, sendo esta uma das entidades proprietárias da escola, clarificação essa requerida ao Sr. Presidente da Câmara e que tarda. Neste sentido sugeria que o mais breve possível solicitasse pelo menos um parecer jurídico sobre este assunto.

d) Iniciamos mais um ano escolar e, mais uma vez, o processo de oferta de manuais escolares aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Murça, decisão já tomada no ano transato fica pendente. Recordo que há um ano atrás, de forma a colmatar esta situação, os vereadores Albertino Lousa e Pedro Barroso avançaram com a proposta desta medida ser compensada através da emissão de um cheque oferta, situação que foi recusada nesta Câmara. Hoje, passado mais de um ano, e com os atrasos verificados na gestão de trabalhos pelo grupo responsável e também com a necessidade de envolver a Comissão Municipal de Educação neste processo, as famílias com filhos neste nível de ensino veem-se uma vez mais impedidas de serem apoiadas neste contexto.

4 - Gostaria de saber qual o ponto de situação relativamente ao orçamento participativo.

5 - Sapadores Florestais – Na última reunião de Câmara o Sr. Presidente deixou um esclarecimento a esta Câmara sobre uma questão já previamente levantada pela vereador Albertino Lousa e Pedro Barroso sobre o vínculo laboral do grupo de Sapadores Florestais. Naquela reunião não foi emitida qualquer consideração sobre o esclarecimento prestado dado que se impunha uma consulta ponderada ao documento e a deliberação que um ano antes foi efetuada por esta Câmara.

a) Segundo o esclarecimento do Sr. Presidente da Câmara na reunião anterior, “As renovações dos contratos têm sido feitas; verificou-se também haver uma discrepância entre a deliberação de Câmara e o caderno de encargos do mesmo concurso. Na deliberação é dito que o contrato se efetua por 3 meses e renovado por igual período. No caderno de encargos é referido que o contrato é celebrado por 3 meses e renovado por iguais períodos, e foi nesse contexto que se renovam os contratos. Os mesmos contratos serão cessados findo o último período de renovação”.

b) De acordo com o teor da proposta que foi objeto de deliberação no dia 06-06-2014 sobre o assunto transcrevo o seguinte: “Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, tomo a liberdade de sugerir ao executivo municipal que tome deliberação no sentido de emitir, por força do disposto no n.º 4 e no n.º 11, do artigo 73º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, parecer prévio favorável relativamente à celebração do contrato de aquisição de serviços de quatro sapadores florestais, na modalidade de avença, para vigorar pelo período de três meses compreendido entre 01 de julho de 2014 a 30 de setembro de 2014, podendo ser objeto de renovação por igual período, mediante aprovação de candidatura ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas – ICNF, para apoio e funcionamento da equipa de sapadores florestais, desde que não denunciado por qualquer das partes intervenientes com a antecedência mínima de sessenta dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam per-



durar para além da cessação do contrato e sem direito a indemnização, encontrando-se, no caso individual e concreto, reunidos todos os requisitos previstos no n.º 5, do artigo 73º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.”

c) A Câmara Municipal de Murça não aprovou o caderno de encargos que, alias nós desconhecemos, pelo que em nossa opinião a decisão de renovação dos contratos de três em três meses neste preceito é claramente infundada.

d) A Câmara municipal aprovou que, na modalidade de avença, fosse celebrado um contrato de prestação de serviços com quatro sapadores para o período de verão de 2014, correspondendo a três meses e que poderiam ser objeto de renovação por igual período mediante condições expressas na proposta.

Pela análise da deliberação e do que objetivamente se verificou com a contratação da prestação de serviços pela Câmara não existe fundamento legal, em nossa opinião, que suporte tal situação, pelo que conforme se previa, o atual vínculo laboral dos sapadores florestais não tem em bom rigor cobertura legal porque não assenta em qualquer deliberação camarária. Acrescento ainda que o vínculo não tem cobertura legal porque a câmara lamentavelmente não acolheu a proposta dos vereadores Pedro Barroso e Albertino Lousa.

Queria concluir dizendo que o serviço prestado pelos sapadores e a sua importância estratégica na defesa e proteção da floresta em colaboração com o gabinete Florestal da Câmara Municipal de Murça, são inquestionáveis, conforme atestado pelas diversas intervenções já aqui proferidas sobre o assunto. Aquilo que esta efetivamente em causa é a salvaguarda do Município e em particular do Sr. Presidente da Câmara face a uma situação que nos parece de ilegalidade. Pelo exposto recomendo ao Sr. Presidente que, no mais curto espaço de tempo resolva a situação em causa.

8 - Intervenção do Sr. Presidente da Câmara

Sobre o orçamento participativo os técnicos da Câmara estão a fazer uma análise prévia das propostas no sentido de facultar à comissão de avaliação técnica um conjunto bastante completo de informação, inclusivamente o ajustamento orçamental para algumas das propostas apresentadas. Brevemente a comissão reunirá para que as propostas analisadas e avaliadas possam ser submetidas à Câmara e integrem o orçamento para 2016.

ORDEM DO DIA

1.DIVISÃO FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO GERAL

1.1 APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DE CÂMARA DE 07-08-2015.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a ata da reunião de Câmara de 07 de agosto de 2015.

1.2 RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA.

Presente o resumo do diário de tesouraria respeitante ao dia 06 de setembro de 2015, que apresentava os seguintes valores:

➤ Saldo em Dinheiro.....	6.386,94 €
➤ Depósitos na C.G.D.....	109.856,27 €
➤ Depósitos no novo Banco.....	2.328,32 €
➤ Depósitos no BPI.....	870,14 €



➤ Depósitos na C.C.A.M.....	91.784,91 €
➤ Depósitos no Millenium BCP.....	11.483,50 €
➤ Depósitos de Operações de Tesouraria....	49.310,88 €
➤ Documentos.....	15.512,27 €

DELIBERAÇÃO: A Câmara tomou conhecimento.

1.3 7.ª MODIFICAÇÃO ORÇAMENTAL (3.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE ATIVIDADES MUNICIPAIS).

Sobre o assunto mencionado em epígrafe o Sr. Presidente da Câmara informa o seguinte:

“Nos termos da alínea d) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 2 de setembro, compete à câmara municipal, executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações. Considerando que a competência material atrás referida foi delegada no Presidente da Câmara, por proposta aprovada na reunião de câmara de 18-11-2013, submeto a conhecimento da Câmara a presente alteração que objetivamente visou a retificação do projeto “ Outras atividades culturais e desportivas”, na conta económica 020106 “ Alimentação - Géneros para confeccionar”, referente a 6.ª modificação orçamental submetida a conhecimento da Câmara na reunião de 07-08-2015, para a conta económica 020225, conforme consta nos documentos contabilísticos em anexo.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara tomou conhecimento.

1.4 ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA PARA AS JUNTAS DE FREGUESIA DE JOU, CANDEDO E UNIÃO DE FREGUESIAS DE CARVA/VILARES.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe o Sr. Vice - presidente Raúl António Ribeiro Luís, propõe o seguinte:

“I - Da exposição dos motivos

Tal como tem acontecido nos anos letivos anteriores, as Juntas de freguesia de, Jou, Candedo e união de Freguesias de Carva /Vilares, vêm desempenhando um papel de parceria com a Câmara Municipal, colocando pessoal auxiliar em situação de tarefa para apoio no acompanhamento das crianças dessas localidades para o Jardim de Infância do Centro Escolar de Murça, designadamente no transporte, no período das refeições e na substituição das auxiliares de ação educativa, sempre que se mostre necessário.

Para fazer face a estas necessidades e conforme assumido com as Juntas de freguesia e União de Freguesias torna-se necessário proceder à transferência financeira para o pagamento dos respetivos serviços, durante o ano letivo de 2015/2016, entre os meses de setembro de 2015 e junho de 2016.

Assim, nos termos das competências determinadas pelo disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 25º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, proponho que, o executivo aprove e submeta à deliberação da Assembleia Municipal, a transferência financeira em questão, cuja visa a promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios da população.

II - Da proposta em sentido estrito.

Atendendo às razões de facto e de direito acima expostas, submeto à aprovação do executivo camarário a seguinte proposta:

- a) Apoio financeiro à Junta de Freguesia de Jou no montante de 7.600,00€;

- b) Apoio financeiro à Junta de Freguesia de Candedo no montante de 7.600,00€;
- c) Apoio financeiro à União de Freguesias de Carva/Vilares no montante de 7.600,00€;
- d) As transferências serão realizadas mensalmente e de valor igual.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a transferência financeira para as Juntas de Freguesias em referência, nos termos da proposta. Mais foi deliberado submeter o assunto à aprovação da Assembleia Municipal.

1.5 ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA PARA AS JUNTAS DE FREGUESIA DE JOU, CANDEDO E UNIÃO DE FREGUESIAS DE CARVA/VILARES - ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS NOS TERMOS DA LEI N.º 8/2012 DE 22 DE FEVEREIRO.

**Sobre o assunto mencionado em epígrafe o chefe de divisão financeira, Mário José Pinto Sam-
paio informa o seguinte:**

“ O Sr. Presidente da Câmara, solicitou informação de cabimento e compromisso para a transferência de verbas para as juntas de Freguesia de Jou, Candedo e União de freguesias de Carva/Vilares, para custear as despesas com o acompanhamento de crianças do jardim-de-infância e 1.º ciclo do ensino básico para o ano letivo de 2015/2016, no valor total 22.800,00€, repartidos entre o orçamento de 2015 e 2016, conforme tabela a seguir apresentada.

Acompanhamento de crianças do jardim-de-infância e 1.º ciclo para o ano letivo de 2014/2015	
Orçamento Municipal para 2015	9.120,00€
Orçamento Municipal para 2016	13680,00€
Total	22.800,00€

Independentemente da existência de cabimento orçamental, toda e qualquer despesa, no âmbito da Lei dos compromissos e pagamentos em atraso, só pode ser assumida quando exista para tal, fundo disponível.

De acordo com o Mapa de Fundos Disponíveis previsionais para o mês de setembro do presente ano, a despesa em análise dispõe de fundo disponível, podendo ser autorizada.

Tratando-se de um compromisso plurianual o mesmo carece de autorização prévia da Assembleia Municipal, cuja competência foi transferida para a câmara municipal através da “Autorização genérica para dispensa prévia da Assembleia Municipal de Murça”, de 18-12-2014, sempre que, o valor não exceda o limite de 100.000,00€ e o prazo de execução não ultrapassa os 3 anos, com é o caso.

Não obstante, a competência da câmara municipal para autorizar esta despesa, deve o presente ato ser sujeito a conhecimento da Assembleia Municipal na sessão ordinária imediatamente a seguir, conforme estabelece o ponto 3 da citada autorização genérica.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a assunção de compromissos plurianuais em referência. Mais deliberou dar conhecimento à Assembleia Municipal.

1.6 PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS PARA 2016.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe o Sr. Vice - presidente Raúl António Ribeiro Luís, propõe o seguinte:

“1-Enquadramento legal

Nos termos do n.º 1 dos art.º 26.º da Lei n.º 73.º/2013 de 3 de setembro, os Municípios tem direito, em cada ano, a uma participação variável de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código



do IRS, deduzido do montante afeto ao índice sintético de desenvolvimento social nos termos do n. 2 do artigo 69.º

A participação referida depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual deve ser comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à Direção Geral dos Impostos até 31 de Dezembro do ano anterior ou aquele a que respeitam os rendimentos.

A ausência da comunicação a que se refere o número anterior ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido equivale à falta de deliberação e a perda do direito à participação variável por parte dos munícipes. (n.º 3 do art.º 26 da Lei n.º 73/2014 de 3/9).

Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a Coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo ao rendimento do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constante (n.º 4 do art.º 26 da Lei n.º 73/2014 de 3/9).

2-Proposta em sentido estrito

Face ao exposto, proponho que, o órgão executivo delibere, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2014, de 3 de setembro, manter à semelhança dos anos anteriores, a participação variável no IRS de 5%, e submeter à deliberação da Assembleia Municipal a respetiva proposta, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro."

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a participação variável no IRS de 5% a favor do Município e submeter à deliberação da Assembleia Municipal a respetiva proposta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25º da Lei nº75/2014, de 12 de setembro.

1.7 PROCESSO DISCIPLINAR REFERENTE À FUNCIONÁRIA MARIA GORETTI ALVES NUNES DE SOUSA- APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR NOS TERMOS DO N.º 4 DO ARTIGO 197.º DA LGTFP.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe junto se anexa à presente ata fotocópia do referido documento:

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por escrutínio secreto nos termos do artigo 55, nº3 da Lei nº75/2013 de 12 de setembro, aplicar à funcionária Maria Goretti Alves Nunes de Sousa a pena de multa no valor de 53,22 € suspensa por seis meses.

1.8 ATIBUIÇÃO DE SUBSIDIO PONTUAL AO CLUBE DE MONTANHA DE MURÇA PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DO BTT ENDURO MURÇA 2015.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe o Sr. Presidente da Câmara informa o seguinte:

"I - Da exposição dos motivos.

O Clube de Montanha de Murça à semelhança do ano anterior requer apoio para a realização da 2.ª edição do BTT Enduro Murça a realizar nos dias 12 e 13 de setembro de 2015.

Considerando o envolvimento e o trabalho do Clube de Montanha de Murça a nível desportivo e recreativo, com um conjunto de atividades desenvolvidas junto dos jovens de Murça.

Considerando que sem a ajuda financeira solicitada, conforme ofício em anexo, é difícil a realização da referida atividade.

Considerando tratar-se de uma atividade de carácter pontual, enquadrada no disposto do artigo 12.º do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, publicado no Diário da República, 2ª série n.º 250, de 30 de dezembro de 2011.



Considerando por último, que no uso das competências determinadas pelo disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, pode legalmente, o executivo deliberar sobre a forma de apoio a atividades de natureza social, cultural, educativas, desportivas, recreativas ou outras de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção de doenças.

II - Da proposta em sentido estrito.

Atendendo às razões de facto e de direito acima expostas, submeto à aprovação do executivo municipal a seguinte proposta:

- a) Atribuir ao Clube de Montanha de Murça o subsídio no montante de 1.500,00€, para apoiar a realização da referida atividade.
- b) Apoio para aquisição de trofeus para os participantes e dormidas para as noites de sexta e sábado para as equipas de cronometragem até sete pessoas.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar o apoio financeiro e logístico nos termos da proposta.

2.DIVISÃO DE PLANEAMENTO OBRAS E AMBIENTE

2.1 PROPOSTA PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE PERÍODO DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MURÇA-SUBSCRITA PELO SR. VICE-PRESIDENTE.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe o Sr. Vice - presidente Raúl António Ribeiro Luís, propõe o seguinte:

“Na reunião ordinária da Câmara Municipal de Murça, realizada no dia 5 de junho de 2015, foi iniciado o procedimento de elaboração do regulamento municipal do **Período de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Murça.**

Nos termos e para efeitos do disposto no art.º 98 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4 de 2015, de 7 de janeiro, foi então deliberado a abertura do procedimento de elaboração do referido regulamento, com a afixação de um edital nos lugares de estilo, bem como, na página de internet desta Câmara Municipal, dando o prazo de 30 dias úteis para apresentação de sugestões e constituição de interessados.

Decorrido o prazo aí definido, não foram apresentadas quaisquer sugestões, nem tão pouco, se apresentaram interessados para a constituição da comissão.

Face ao exposto, e atendendo à especificidade das matérias a regulamentar, propõe-se que essa comissão seja constituída por:

Câmara Municipal: por um elemento do executivo, um técnico jurista e um técnico superior da área da engenharia.

Pelas associações e fundações relativas à proteção de interesses nas áreas das respetivas circunscrições:

- GNR;
- Associação de Comerciantes;
- Junta de Freguesia de Murça;
- ARESP.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a constituição da comissão de elaboração do Regulamento Municipal em referência, nos termos da informação.

2.2 AQUISIÇÃO DE TERRENO NA ZONA INDUSTRIAL DE MURÇA.



Sobre o assunto mencionado em epígrafe a Sra. Vereadora Ana Paula Rodrigues da Cruz informa o seguinte:

“Na sequência do processo de alargamento da Zona Industrial de Murça, a Câmara Municipal, encetou negociações com o Sr. Fernando Jorge Dias Vaz e D. Isabel da Encarnação Vaz dos Santos, com vista a aquisição do prédio rústico, sito na Serra do Ratiço, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 5405, da união das freguesias de Noura e Palheiros e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 534, com a área de 9400 m2, do qual são proprietários em partes iguais.

Atendendo à avaliação e posterior negociação efetuada para o terreno adjacente, propriedade de Manuel António Dias e Ana Cristina de Oliveira Dias, datada de 19 de setembro de 2013 e considerando que o valor atribuído por deliberação camarária datada de 07 de Dezembro de 2012, para a construção industrial é de 208,27 €, e que a incidência fundiária é de 1,0%, correspondendo apenas a rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão com serviço, existente à data da infraestruturação da zona industrial por parte do Município junto da parcela - 1%;

Tendo em conta que a parcela que agora se pretende adquirir possui exatamente as mesmas características, nomeadamente o mesmo índice fundiário, e a mesma localização, e atendendo a que não houve nos dois últimos anos qualquer atualização do preço de construção, propomos que deva ser considerado o valor anteriormente proposto, ou seja 2,08€/m2.

Assim, o valor a propor ao Sr. Fernando Jorge Dias Vaz e D. Isabel da Encarnação Vaz e que resulta da avaliação de uma parcela de 9 400 m2 será de 19 552,00 €.

Face ao exposto, solicita-se à Exma. Câmara Municipal, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art.º 33º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que delibere:

- Autorizar a aquisição do prédio rústico pertencente a Fernando Jorge Dias Vaz e Isabel da Encarnação Vaz, pelo preço total de 19.552,00 €;
- Autorizar a celebração da escritura de compra e venda, designando para o efeito da outorga da mesma o Sr. Presidente da Câmara, José Maria Garcia da Costa. “

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade autorizar a aquisição do prédio rústico pertencente a Fernando Jorge Dias Vaz e Isabel da Encarnação Vaz, pelo preço total de 19.552,00. Mais deliberou autorizar a celebração da escritura de compra e venda designado para o efeito da outorga da mesma o Sr. Presidente da Câmara, José Maria Garcia da Costa.

2.3 PROPOSTA DA ATRIBUIÇÃO DA TAXA SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE IMÓVEIS E SUAS ISENÇÕES.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe o Sr. Vice - presidente Raúl António Ribeiro Luís, propõe o seguinte:

“I Da Motivação

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, procedeu-se a uma reforma da tributação do património, tendo sido aprovados os novos códigos de Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMIT);

Considerando que no âmbito da aludida reforma, a entrada em vigor do CIMI no dia 1 de Dezembro de 2003, revogou o Código de Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, sendo que, à luz do novo diploma legal, os Municípios, fixam as taxas a aplicar em cada ano, tendo por referência o grau de variação determinado nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 112º, referido código, a saber:

- a) Prédios urbanos: 0,4% a 0,8%;

Considerando que com a entrada em vigor da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, que aprovou as medidas fiscais anticíclicas, e como forma de minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação, foi alterada a taxas máximas de IMI de 0,8% para 0,5%, e mínimas de 0,5% para 0,3 % aplicáveis aos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI, conforme artigo 112º,

n.º 1, alíneas b) e c) do CIMI, nos termos da comunicação da Direcção Geral dos Impostos entretanto recebida pela Câmara Municipal;

Considerando que o novo n.º 13 do art.º 112º do CIMI, aditado pelo art.º 213º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015) prevê a possibilidade dos Municípios mediante deliberação da Assembleia Municipal, reduzirem a taxa do IMI em relação ao prédio destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domínio fiscal do proprietário em função do n.º de dependentes que, de acordo com o art.º 13º do código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, independentemente dos rendimentos auferidos por esse agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

N.º de Dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10%
2	15%
3	20%

Considerando que recentemente, em 28 de agosto, através da circular nº9/2015, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e com a finalidade de que a redução da taxa de IMI seja aplicada de forma automática com eliminação dos custos de contexto quer para as famílias com filhos quer para os município determinou que a AT, promoverá de forma automática e com base nos elementos de que dispõe, a execução da deliberação em assembleia Municipal, comunicada no prazo legal, tendo em conta o n.º de dependentes a que integre o agregado familiar na declaração modelo III de IRS, cujo a obrigação de entrega ocorre no ano a que respeita o IMI.

II

Da Proposta em Sentido Estrito

Nestes termos, proponho à Exma. Câmara Municipal de Murça o seguinte:

a) Que de acordo com as razões anteriormente referidas, e à semelhança das deliberações dos anos anteriores, seja aprovada a presente proposta, consubstanciada na fixação da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis para prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI, em 0,3%, com referência ao ano de 2015.

b) Apesar de estar previsto nessa circular e de forma a permitir aos Municípios disporem de informação necessária para a deliberação desta redução de taxa a Autoridade Tributária e Aduaneira, a comunicação até 15 de setembro o n.º de agregados familiares com 1, 2 ou 3 dependentes que tenham domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente, situado na área territorial do Município, que seja aprovado a isenção até aos limites máximos previstos no n.º 13 do art.º 112º para os proprietários dos imóveis com dependentes a cargo e que compõe o seu agregado familiar, ou seja:

N.º de Dependentes a cargo	Redução de taxa
1	10%
2	15%
3	20%

c) Caso a presente proposta venha a merecer a aprovação do Executivo Camarário, seja a mesma agendada para a próxima sessão da Assembleia Municipal, para efeitos de aprovação final dando-se assim cumprimento às disposições previstas na Lei n.º 75/2013 de 13 de setembro

d) Por último, caso a presente proposta venha a merecer a aprovação do órgão deliberativo, as referidas taxas deverão ser comunicadas até 30 de Novembro de 2015 à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando-se assim cumprimento ao disposto no n.º 8 do art.º 112, e comunicado eletronicamente na aplicação disponível para o efeito.”



DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a taxa sobre o Imposto Municipal de Imóveis e suas isenções nos termos da proposta. Mais deliberou submeter o assunto à aprovação da Assembleia Municipal.

2.4 MARIA JÚLIA DA NATIVIDADE PAULA FERNANDES, REQUER EMISSÃO DE CERTIDÃO DE COMPROPRIEDADE - RATIFICAÇÃO.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe a técnica superior da divisão de planeamento obras e ambiente, maria dos Anjos Alves Lopes Magalhães Correia informa o seguinte:

“Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, temos a informar o seguinte:

Vem o requerente solicitar à Câmara Municipal, se digne emitir parecer à celebração de uma escritura, de dois prédios rústicos inscritos na matriz predial rústica da Freguesia de Valongo de Milhais, sob os n.ºs 127.º e 130.º, denominados de “Batiqueiros”, e que se propõe adjudicar em regime de compropriedade, de acordo com o estatuído na Lei n.º 91/1995, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto.

Assim, nos termos do art.º 54º do referido diploma, e porque não se vislumbra que do ato ou negócio, visa ou dele resulta parcelamento físico, em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, somos de parecer que a Câmara Municipal poderá emitir parecer favorável à celebração deste ato, sob forma de certidão.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade ratificar a certidão de compropriedade em referência nos termos da informação técnica.

2.5 BRUNO ALEXANDRE E MARCO ANTÓNIO MARQUES FARIA, REQUEREM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DESTAQUE DE UMA PARCELA.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe a técnica superior da divisão de planeamento obras e ambiente, maria dos Anjos Alves Lopes Magalhães Correia informa o seguinte:

“Analisado o processo referenciado em epígrafe, temos a informar o seguinte:

Trata-se do pedido de destaque de uma parcela com área de 12260,0 m², de um prédio rustico com área total de 25460,0 m² sito no lugar do Suidro, freguesia de Murça.

Considerando que a parcela a destacar se situa em perímetro urbano, definido na Carta de Zonamento do P.D.M. para a vila de Murça, somos de parecer de que poderá ser autorizada a pretensão, porquanto verifica-se o cumprimento do requisito previsto no n.º 4 do art.º 6 do Dec-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Dec - Lei n.º 136/2014 de 09 de setembro, ou seja:

Os atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos;

De acordo com o disposto no n.º 6 e 7 do mesmo artigo, não é permitido efetuar, na área correspondente ao prédio originário, novo destaque nos termos aí referidos por um prazo de 10 anos contados da data do destaque anterior.

Face ao exposto, somos de parecer de que poderá ser emitida a respetiva certidão.

O condicionalismo da construção bem como o ónus do não fracionamento, devem ser inscritos no registo predial sobre as parcelas resultantes do destaque, sem o que não pode ser licenciada ou comunicada qualquer obra de construção nessas parcelas.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a emissão da certidão de destaque em referência, nos termos da informação técnica.

2.6 EDIFÍCIO EM RUÍNA, SITO NA RUA DO FUNDO DO POVO, EM SERAPICOS CUJO PROPRIETÁRIO É O SR. VALDEMAR DE SOUSA.



Sobre o assunto mencionado em epígrafe a técnica superior da divisão de planeamento obras e ambiente, maria dos Anjos Alves Lopes Magalhães Correia informa o seguinte:

“Na sequência da queixa efetuada pelos vizinhos, relativa ao estado de insalubridade e situação de ruína do edifício situado na rua fundo do povo, em Serapicos, pertencente a Valdemar Sousa, temos s informar o seguinte:

Nos termos da legislação em vigor, as questões de segurança das edificações existentes, são tratadas no artigo n.º 89º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, o qual refere o seguinte:

“1 - As edificações devem ser objeto de conservação pelo menos um vez em cada oito anos, devendo o proprietário, independentemente desse prazo, realizar todas as obras necessárias à manutenção da sua segurança, salubridade e arranjo estético;

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias a correção de más condições de segurança e salubridade ou à melhoria do arranjo estético;

3- A Câmara Municipal pode oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

4- Os atos referidos nos números anteriores são eficazes a partir da sua notificação ao proprietário.”

De acordo com o artigo 90.º do mesmo diploma legal, as deliberações referidas nos n.º2 e 3 do artigo 9.º, são precedidas de vistoria por três técnicos a nomear pela Câmara Municipal.

Assim propomos à Camara Municipal se digne deliberar pela realização da vistoria ao referido imóvel, com vista à determinação dos trabalhos a realizar, que poderão passar pela demolição integral do mesmo.

Da vistoria é imediatamente lavrado auto, do qual constam obrigatoriamente a identificação do imóvel, a descrição do estado do mesmo e as obras preconizadas. A descrição do estado do imóvel, inclui a identificação do seu estado de conservação, apurado através da determinação do nível de conservação do imóvel de acordo com o disposto no Dec.- Lei 266-B/2012 de 31 de Dezembro e respetiva regulamentação.

Mais se informa que nos termos do disposto no artigo 91º quando o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinadas nos termos do artigo 89.º ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata. À execução coerciva das obras referidas no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 107.º e 108.º do referido diploma legal.

As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a administração tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação o para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas, podendo ainda a câmara aceitar, para extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei. “

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a realização da vistoria ao referido imóvel, nos termos da informação técnica.

2.7 INFORMAÇÃO DOS PROCESSOS DE OBRAS E OUTROS OBJETO DE DESPACHO.

“De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na sua atual redação, informa-se a Exª Câmara Municipal dos processos de obras objeto de despacho e outros, no perí-

odo de 05 de agosto a 01 setembro de 2015, ao abrigo das competências delegadas e/ou subdelegadas. “

Aprovação de Arquitetura/Especialidades/Prorrogações e Outras

Requerente	Localidade	Tipo de Projeto/Processo	Data do Pedido	Data do Despacho
Carlos Manuel de Sousa Eiriz	Fonte Fria	Especialidades/Habitação	2015/06/30	2015/08/15

Emissão de Alvarás de licenciamento e Utilização

Requerente	Localidade	Tipo Licença	Data do Pedido	Data da Emissão
Luís Filipe Pinto Sampaio	Murça	Lic. Construção/Habitação	2015/05/22	2015/08/18
Guilhermina de Jesus Dias	Monfobres	Lic. Utilização/Habitação	2015/08/14	2015/08/18

Emissão de Certidões e Declarações Diversas

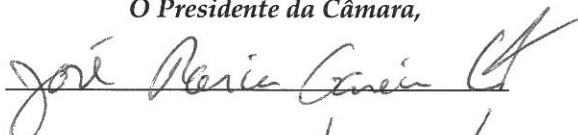
Requerente	Localidade	Tipo Certidão/Declaração	Data do Pedido	Data da Emissão
Ilda da Conceição Fernandes	Vilares	Cert. Compropriedade	2015/07/31	2015/08/13

DELIBERAÇÃO: A Câmara tomou conhecimento.

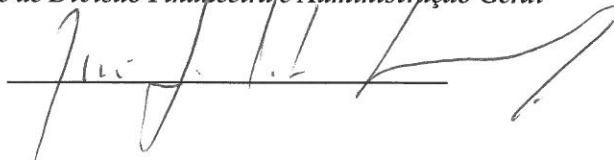
APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA E ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

E não havendo mais nada a tratar, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta, nos termos e para efeitos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 92º, da Lei nº169/99, de 18 de setembro, revogado pelo artigo 57º, da Lei nº75/2013, de 12 de setembro a qual vai ser assinada pelo Presidente e por mim Mário João Linhares Sampaio Chefe de Divisão Financeira e Administração Geral, que a elaborei e dactilografei. Seguidamente foi encerrada a reunião eram 11,45 horas.

O Presidente da Câmara,



O Chefe de Divisão Financeira e Administração Geral





Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Proc. n.º 330/08.3BEMDL	Ação administrativa comum	Data: 17/07/2015
Intervenientes: Autora: Alberto Couto Alves, S.A. Réu: Município de Murça		

I.

ALBERTO COUTO ALVES, S.A. (ACA), N.I.P.C. 501312412, com sede no Lugar de Rio, Vale (São Martinho), em Vila Nova de Famalicão, veio intentar a presente ação administrativa comum, contra o **Município de Murça**, formulando, a final da petição inicial, o pedido que para aqui se extrai como segue:

“Termos em que deve a presente acção ser julgada provada e procedente e, por via dela, o R. ser condenada no pagamento da quantia indemnizatória global de € 211.749,40, acrescida de juros de mora à taxa legal desde a citação até efectivo e integral pagamento”.

Para tanto, alegou, em essência, que participou no concurso público aberto pelo Município de Murça para a execução da empreitada “Estádio Municipal de Murça” mas que, a final, não veio a ser selecionada, sendo a obra adjudicada a outra empresa. Relatou que intentou ação de contencioso précontratual, o qual veio a ser procedente, em sede de recurso, mas que, nessa data, já a obra em causa estava concluída, havendo uma situação de impossibilidade absoluta. Aduziu que a mera execução da referida sentença não permite ressarcir-lhe de todos os danos, pelo que intentou a presente ação.

A sustentar o seu pedido de ressarcimento, invocou que houve diversos vícios no procedimento, mormente atinentes à apreciação da sua proposta e da proposta vencedora e que tal lhe trouxe diversos danos que consubstancia.

Citado o Réu, o mesmo apresentou contestação, na qual se defendeu por exceção, invocando a prescrição do alegado direito da Autora, e por impugnação, sustentando a improcedência da ação.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

A Autora respondeu à matéria de exceção pugnando pela sua improcedência.

Foi proferido despacho saneador, em que se julgou improcedente a exceção invocada, se fixou a matéria de facto assente e se elaborou base instrutória.

Foi apresentada, pela Autora, reclamação quanto à seleção da matéria de facto e à base instrutória, tendo-se designado audiência oral e contraditória em que se decidiu, em nome da celeridade, adaptar o presente processo à nova tramitação do C.P.C., fixando-se os temas de prova.

Foi realizada audiência final com cumprimento dos formalismos legais.

**

II.

A questão que cabe ao Tribunal apreciar, de acordo com os temas de prova fixados, prende-se com a possibilidade de adjudicação à Autora relativamente ao contrato de empreitada denominada Estádio Municipal de Murça e com os danos decorrentes da não adjudicação à Autora.

**

III.

Com relevo para a decisão a proferir, julgo provados os seguintes factos:

1. Em 15.03.2004, foi publicado em Diário da República o aviso de abertura do concurso público que teve por objeto a execução da empreitada “Estádio Municipal de Murça” – *cfr. doc. 1 junto com a petição inicial*;

2. Com data de 13.07.2004, foi dirigido à Autora ofício subscrito pela Comissão de Análise das Propostas informando do teor do relatório de avaliação das propostas e da



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

manifestação da intenção de adjudicar o contrato à Empreiteiros Casais, SA – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial*;

3. Em 03.08.2004, deu entrada na Câmara Municipal de Murça requerimento da Autora com pronúncia da mesma sobre o relatório de avaliação das propostas – *cfr. doc. 3 junto com a petição inicial*;

4. Com data de 05.08.2004, representante da Câmara Municipal de Murça subscreveu ofício dirigido à Autora dando-lhe conta de que a reclamação por si apresentada não seria apreciada por se afigurar extemporânea – *cfr. doc. 4 junto com a petição inicial*;

5. Em 06.08.2004, a Câmara Municipal de Murça deliberou aprovar o relatório final relativo à empreitada “Estádio Municipal de Murça” bem como adjudicar a mesma à Empreiteiros Casais, SA, com seguinte teor para o que aqui interessa – *cfr. doc. 7 junto com a petição inicial*:

“(…)

5. Conclusão

Sendo o critério de apreciação das propostas “a adjudicação à proposta globalmente mais vantajosa”, conforme art. 21.º do Programa do Concurso, a lista ordenada das propostas resultante do quadro VIII – Quadro Resumo da Avaliação das Propostas, é a seguinte:

N.º de ordem	Valor da proposta	Concorrente
1.º	1.875.017,96 €	Empreiteiros Casais, SA
2.º	1.746.021,51 €	ACA – Alberto Couto Alves, SA
(...)	(...)	(...)

6. Relativamente à apreciação do subfactor Nota Justificativa do Preço Proposto, foi atribuída ao concorrente Empreiteiros Casais, S.A. a pontuação de 100 e à Autora a de 75 – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

7. Conforme o Quadro 1 do Relatório, a pontuação de 100 é atribuída à Nota Justificativa do Preço Proposto que verifica, expõe ou cumpre integralmente de forma clara e



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

com pormenorização podendo ser considerada excelente e a pontuação de 75 é atribuída à Nota Justificativa do Preço Proposto que verifica, expõe ou cumpre na sua quase totalidade podendo ser considerada bom – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

8. Relativamente à apreciação do subfactor Lista de Preços Unitários, foi atribuída a pontuação de 100 ao concorrente Empreiteiros Casais, S.A. e a de 75 à Autora – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

9. Do quadro II do Relatório resulta que a pontuação de 100 é atribuída à lista de preços unitários que é coerente e ajustada, sendo a pontuação de 75 atribuída à lista de preços unitários propostos com dispersão em algumas componentes da obra – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

10. Como refere o ponto 2.1.2. do Relatório, trata-se de avaliar a homogeneidade dos preços propostos e a sua conformidade com os preços concorrentes na região para os trabalhos da mesma tipologia – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

11. Entendeu a Comissão que o concorrente Empreiteiros Casais, S.A. apresentou uma lista de preços de forma geral bastante homogênea, com ligeira dispersão no capítulo arquitetura e no capítulo estabilidade – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

12. Relativamente ao subfactor Programa de Trabalho, verifica-se que na sua avaliação foram ponderados, além do mais, os parâmetros Plano de Trabalhos (20%), Plano de Mão-de-obra (10%) e Plano de Equipamento (10%) e, bem assim, a articulação entre os mesmos, sendo que, como resulta do Quadro III, aos planos com todas as componentes suficientemente desenvolvidas e articuladas é atribuída a pontuação de 100 pontos, enquanto que aos planos com alguma insuficiência em algumas componentes e/ou nos meios afetos é



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[Handwritten signatures and initials]

atribuída a pontuação de 75 pontos – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

13. Relativamente à apreciação do parâmetro “Plano de Trabalhos”, a Comissão considerou a Autora e a Empreiteiros Casais, S.A. em pé de igualdade, pelo que atribuiu a ambos a pontuação de 100 – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

14. No parâmetro “Plano de mão-de-obra”, a Autora e o concorrente Empreiteiros Casais, S.A., tiveram a mesma pontuação de 100 – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

15. Contudo, a própria Comissão notou diferenças entre os planos de ambos os concorrentes, referindo que a relação de mão-de-obra apresentada pelo concorrente Empreiteiros Casais, S.A. era excessiva em alguns sectores – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas)*;

16. Do Programa de Concurso resulta que “plano de mão-de-obra, indicando discriminadamente o número de homens/dia de cada profissão e sua distribuição ao longo do prazo” – *cfr. doc. 5 junto com a contestação*;

17. A concorrente Empreiteiros Casais, S.A. colocou na sua proposta a mão-de-obra por categoria e não por frentes de obra – *facto admitido tacitamente em 98 a 103 da contestação*;

18. A Autora procedeu à distribuição na sua proposta da mão-de-obra por categorias e frentes de obra – *facto admitido tacitamente em 98 a 103 da contestação*;

19. Na apreciação do parâmetro “Plano de Equipamento” foi atribuída pela Comissão a pontuação de 100 ao concorrente Empreiteiros Casais, S.A. e somente 75 à Autora – *cfr.*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas);

20. A diferença de pontuação consistiu no facto da Comissão ter considerado que aquele concorrente apresentou uma relação de equipamentos adequado e suficiente para a execução da obra, enquanto a Autora apresentou uma relação de equipamento com insuficiência a nível de topografia – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas);*

21. A Autora não apresentou qualquer relação detalhada do equipamento a nível de topografia – *cfr. docs. 6 e 7 juntos com a contestação;*

22. A concorrente Empreiteiros Casais, S.A. apresentou um item relativo a equipamento diverso, constando da memória descritiva uma referência a apoio topográfico digital e topógrafo especializado – *cfr. docs. 8 e 9 juntos com a contestação;*

23. Quanto ao subfactor Plano de Higiene, Saúde e Segurança, à Autora foram atribuídos 50 pontos, enquanto que às concorrentes Somague S.A. e Habimarante, S.A. foram atribuídos 100 pontos – *cfr. doc. 2 junto com a petição inicial (relatório de avaliação das propostas);*

24. Em 03.09.2004, deu entrada neste Tribunal petição subscrita por representante da Autora para impugnação da deliberação no sentido da não apreciação da reclamação da Autora – *cfr. doc. 12 junto com a petição inicial;*

25. O contrato para a execução da empreitada foi outorgado em 03.09.2004 – *cfr. doc. 9 junto com a petição inicial;*

26. O auto de consignação da empreitada foi celebrado no dia 06.09.2004 – *cfr. doc. 10 junto com a petição inicial;*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

27. Com data de 10.11.2004, foi dirigido à Autora ofício da Câmara Municipal de Murça com informação sobre a adjudicação em causa e com cópia do relatório final – *cfr. doc. 11 junto com a petição inicial;*

28. Em 15.12.2004, a Autora intentou processo cautelar de suspensão de execução do contrato de empreitada neste Tribunal, o qual veio a ser julgado improcedente, quer em primeira instância quer em sede de recurso – *cfr. docs. 15 a 18 juntos com a petição inicial;*

29. Com data de 08.04.2005, foi enviada à Autora notificação da sentença proferida por este Tribunal no processo referido no ponto 24, a qual julgou improcedente a ação de impugnação da deliberação no sentido da não apreciação da reclamação da Autora – *cfr. doc. 13 junto com a petição inicial;*

30. Em 28.08.2005, foi lavrado auto de receção provisória parcial da obra;

31. Com data de 21.11.2006, foi enviada à Autora notificação da sentença proferida por este Tribunal, na sequência de acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte que se pronunciou sobre a sentença referida no ponto 29 em sede de recurso jurisdicional, a qual, concluindo pela ilegalidade invocada, julgando a nulidade do ato de adjudicação e do contrato celebrado, por a obra estar já praticamente concluída convidou as partes a acordar no montante de indemnização devida à Autora – *cfr. doc. 14 junto com a petição inicial;*

32. Na aquisição do processo de concurso a Autora despendeu a quantia de € 756,30 – *facto alegado em 115º da petição inicial e aceite pelo Réu em 131º e 312º da contestação;*

33. Em despesas relativas ao processo judicial impugnatório despendeu a Autora € 133,50 (taxa de justiça inicial paga com a petição inicial de impugnação de contencioso pré-contratual) e € 133,50 (taxa de justiça paga com as alegações do recurso para o TCA Norte deste mesmo processo) – *cfr. docs. 20 e 21 juntos com a petição inicial;*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

34. Para a elaboração da proposta da Autora foram afetos um engenheiro civil e dois funcionários administrativos (uma orçamentista e uma escriturária), durante 15 dias;

35. O referido engenheiro auferia o vencimento base mensal de € 2.270,89 acrescido do subsídio de alimentação no montante de € 5,24/dia – *cfr. doc. junto a fls. 362 dos autos em suporte físico*;

36. A referida orçamentista auferia o vencimento base de € 1.283,27 acrescido de subsídio de alimentação no montante de € 5,24/dia – *cfr. doc. junto a fls. 363 dos autos em suporte físico*;

37. A referida escriturária auferia o vencimento base de € 665,00 acrescido do subsídio de alimentação no montante de € 5,24/dia – *cfr. doc. junto a fls. 364 dos autos em suporte físico*;

38. A mandatária da Autora gastou com os processos judiciais em causa mais de 10 horas;

39. A mandatária da Autora recebia um vencimento base (fixo) de cerca de € 1.700,00, a que acresciam ajudas de custo;

40. A petição inicial que motiva os presentes autos deu entrada neste Tribunal, em 29.10.2008 – *cfr. fls. 1 da numeração SITAF*.

*

Factualidade não provada

Não resultou provado que:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[Handwritten signatures and initials]

1. Ainda para elaboração da proposta, a Autora despendeu, em material administrativo, nomeadamente em papel, tinteiro e envelopes a quantia de € 250,00;
2. O valor da hora de trabalho praticado na comarca da mandatária da Autora é de € 70,00;
3. Para a execução da empreitada em causa, afigurar-se-ia necessário um estaleiro em cujas instalação e manutenção a Autora despenderia a quantia total de € 192.062,44 com pessoal, veículos, instalações, equipamentos, material do consumo e transportes a afetar ao mesmo;
4. Ainda para execução da referida empreitada, a Autora despenderia a quantia total de €1.309.516,13 com os serviços, materiais e mão-de-obra, a seguir discriminados:
 - Subempreitadas: € 519.736,88;
 - Materiais: € 508.397,43;
 - Mão-de-obra: € 170.946,82;
 - Equipamento: € 110.435,00;
5. A este valor acresceriam as despesas efetuadas com encargos de seguro, garantias bancárias e licenças no montante de € 34.920,43;
6. Seria de € 205.482,40 o lucro da Autora com a adjudicação e consequente execução da empreitada referida.

~

Com interesse e relevância para a decisão a proferir, nada mais se julgou provado ou não provado.

*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Fundamentação:

Os factos dados como assentes supra tiveram por base a posição não controvertida das partes nos seus articulados, os documentos constantes dos autos e a prova testemunhal produzida em sede de audiência final. No que concerne à prova documental, a mesma foi referida em cada ponto de facto.

No que tange à prova testemunhal, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- . Hélder Nuno Martins Moreno
- . Maria Antónia Ferreira Neves Morgado Alves Casinhas
- . Elsa Fernanda Moreira da Silva
- . Adriana Manuela Gonçalves da Silva
- . Maria dos Anjos da Costa Mesquita Guimarães Vilas Boas
- . Rui Alberto Lopes.

Os depoimentos prestados foram, na sua globalidade, prestados com isenção e imparcialidade. Contudo, os depoimentos apenas tiveram relevo nas concretas situações pessoais que se colocaram em análise, ou seja, nos pontos 34 a 39, sendo que ninguém melhor que as testemunhas ouvidas podiam depor, com credibilidade, sobre os referidos pontos, por serem factos pessoais.

No que concerne à primeira testemunha e na sua análise sobre a estruturação dos custos e lucro da Autora, o seu depoimento foi credível, mas, ainda assim, insuficiente para que, complementado com os documentos que lhe serviram de base, convencer o Tribunal de que os custos com o estaleiro, serviços, materiais e mão-de-obra, encargos de seguro, garantias bancárias e licenças constantes do documento de fls. 314 da numeração SITAF, fossem aqueles e que os mesmos fossem suficientes para a obra em causa. De igual modo, o seu depoimento não logrou demonstrar que o lucro da Autora, caso a obra lhe fosse adjudicada, seria também o constante de tal documento. Revelou ter pouca memória dos factos aqui em causa, referindo aspetos gerais dos concursos e não propriamente do concurso em causa neste processo. Pelo que se deu como não provada a matéria referida nos pontos 3 a 6 supra.

A testemunha Maria Antónia afirmou só ter conhecimento indireto sobre a matéria dos autos, pois que a sua intervenção apenas passaria pela execução da obra, o que não veio a



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[Handwritten signatures and initials]

sucedem, pelo que o seu depoimento não foi valorado.

A testemunha Elsa Fernanda, porque interveniente na elaboração da proposta, foi importante ao nível do tempo de duração da elaboração da mesma. Prestou um depoimento desinteressado e credível nesta parte.

A testemunha Adriana Manuela apenas depôs quanto aos vencimentos mensais dos colaboradores envolvidos na elaboração da proposta, limitando-se a reiterar o conteúdo dos documentos juntos aos autos.

A testemunha Maria dos Anjos prestou um depoimento credível apesar de parcial, na medida em que estava em causa o seu trabalho quanto aos processos judiciais que antecederam o presente. Não obstante, na parte relativa ao tempo despendido nessa função foi credível e o seu depoimento foi valorado, bem como quanto à questão do salário que auferia na empresa Autora.

A última testemunha (arrolada pelo Réu) também não contribuiu com nenhum dado relevante, afigurando-se que o seu depoimento consistiu mais num dar opiniões (quanto aos custos de obra e lucro) do que propriamente num relato de factos.

No que tange à matéria de facto dada como não provada não referida acima, tal resultou da ausência de prova nesse sentido.

IV.

No presente processo está em causa uma situação de responsabilidade por factos ocorridos em procedimento concursal, invocando a Autora que reunia as condições para que a obra lhe fosse adjudicada, o que não tendo ocorrido, lhe causou danos.

Muito se tem discutido sobre esta matéria, que se reconduz, desde logo, à indemnização pela perda de oportunidade que a Autora terá sofrido em virtude de, por ato ilegal, não lhe ter sido adjudicada a obra a concurso.

Para bem decidir esta questão, o Tribunal acolhe a posição vertida no acórdão do TCA Norte de 11.10.2013, proferido no processo 01119/08.5BECRB, que sumaria, em situação diversa mas semelhante, do seguinte modo:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

I. Será de admitir a “perda de chance” como fonte autónoma da obrigação de indemnizar para situações, como a vertente, no domínio dos concursos de provimento em cargos públicos - perda de ocasião de ingresso/progressão numa carreira -, em que o indevido afastamento ou exclusão de um candidato que tivesse uma efetiva possibilidade de sucesso fica praticamente desprotegido se não se tiver em consideração o dano que provém da própria expectativa de obter a indigitação.

II. A figura da perda de chance tem como pressupostos ou requisitos essenciais a existência dum determinado resultado positivo futuro que possa vir a verificar-se, mas cuja verificação, todavia, não se apresente como certa; que, pese embora o grau de incerteza, a pessoa se encontre em situação de poder vir a alcançar aquele resultado visto reunir ou ser detentora dum conjunto de condições necessários de que depende a sua verificação; e que ocorra um comportamento de terceiro que seja suscetível de gerar a sua responsabilidade e que elimine ou diminua fortemente as possibilidades do resultado se vir a produzir.

III. A perda de oportunidade apresenta-se em situações que podem qualificar-se, tecnicamente, de incerteza, situando-se o seu campo de aplicação entre dois limites, sendo um constituído pela probabilidade causal, nula ou irrelevante, do facto do agente causar o dano, em que não há lugar a qualquer indemnização, e o outro constituído pela alta probabilidade, que se converte em razoável certeza da causalidade, que dá lugar à reparação integral do dano final, afirmando-se o nexo causal entre o facto e este dano.

IV. Será, pois, através destes dois limiares que importará, então, distinguir três tipos de hipóteses: a) a perda de oportunidade genérica, imperfeita, simples ou comum, abaixo do limiar de seriedade da “chance”, que não dará direito a qualquer reparação; b) a perda de oportunidade perfeita, igual ou acima do limiar da certeza da causalidade, e que determina a afirmação do nexo causal entre o facto e o dano final; e c) a perda de oportunidade específica, qualificada, situada entre os dois limiares, e que pode dar lugar à atuação da doutrina da “perda de chance”.

V. A doutrina da “perda de chance” ou da perda de oportunidade propugna, em tese geral, a concessão duma indemnização quando fique demonstrado, não o nexo causal entre o facto ilícito e o dano final, mas, simplesmente, que as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo, foram reais, sérias, consideráveis, permitindo indemnizar



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Handwritten signature and initials

o lesado nos casos em que não se consegue provar/apurar que a perda duma determinada vantagem é consequência segura do facto do agente, mas em que, de qualquer modo, há a constatação de que as probabilidades de que o lesado dispunha de alcançar tal vantagem não eram desprezíveis, antes se qualificando as mesmas como sérias e reais.

VI. Para efeitos de indemnização de tal possibilidade ou oportunidade a mesma deve ter um valor atual e autónomo, suscetível de avaliação económica e que, em certos casos, pode e deve merecer a tutela do direito.

[...]"

Levando em consideração o que se deixa ora exposto, importa começar a análise da factualidade provada acima e aferir da probabilidade de adjudicação da obra à Autora.

Cotejada a factualidade dada supra como provada e não provada, é imperioso afirmar que a circunstância de não ter sido analisada a reclamação da Autora em sede de concurso por extemporaneidade (situação ilegal, como veio a ser julgado), sem que se demonstre que possibilidade ela teria de vir a ser procedente e, a final, a sua proposta escolhida, não dará origem a qualquer indemnização. Na verdade, tal situação sempre estará enquadrada numa perda de chance genérica e imperfeita (nas palavras do acórdão), pois que não se alegando nem provando, sustentadamente, que aquela não análise determinou que não fosse escolhida uma proposta que certamente seria a vencedora (constituindo-se uma perda de possibilidade de vir a obter uma vantagem), nada haverá a indemnizar.

Na verdade, analise-se cuidadosamente a alegação da Autora quanto a este aspeto (probabilidade de adjudicação) e a matéria de facto dada como provada nos pontos 6 a 23. A Autora sustenta, por referência a diversos critérios, que a sua proposta deveria ter uma pontuação superior à da concorrente Empreiteiros Casais, S.A., mas não consubstancia, por reporte a factos concretos, apreensíveis e verificáveis pelo Tribunal, como é que tal se devia verificar.

Desde logo, quanto ao subfator Nota Justificativa do Preço Proposto, a Autora indica que deveria ter tido 100 pontos, mas, por um lado, não alegou em que condições é que a sua proposta deveria ter igual classificação à da concorrente Empreiteiros Casais, S.A., tendo-se bastado com uma alegação conclusiva de que não foi justificada a atribuição de pontuações



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

diferentes, que na sua proposta descreveu de forma objetiva e detalhada, os meios, os métodos e as razões justificativas do preço e o concorrente abordou as condições de que dispõe, enquanto organização empresarial, para executar a empreitada, não acrescentando nada mais, com isso, à justificação dos preços propostos (cfr. pontos 55, 56 e 57 da petição inicial). Por outro lado, ainda assim, o Tribunal empreendeu uma análise ao nível do relatório final e do critério em causa, concluindo que em causa está uma margem de discricionariedade administrativa que permitiu à entidade adjudicante (ora Réu) valorar cada proposta com pontuação diferente, margem de discricionariedade essa que não pode ser invadida pelo Tribunal salvo caso de erro grosseiro/manifesto que não vem invocado, nem se afigura existir.

Depois, ao nível do subfator Lista de Preços Unitários, invoca que deveria ter tido 100 pontos e a concorrente 75 (ao invés dos 75 e 100 atribuídos, respetivamente) mas não sustentou a sua alegação de que a sua proposta deveria ter a pontuação de 100 (cfr. pontos 64, 65 e 66). A Autora apenas questionou a atribuição de 100 à proposta dos concorrentes Empreiteiros Casais, S.A. e Alberto Martins de Mesquita e Filhos, S.A. e depois conclui, sem indicar porquê, que a sua proposta deveria ter a pontuação 100. Por outro lado, resultou provado que o Réu apreciou a proposta da concorrente Empreiteiros Casais, S.A. e concluiu que a lista de preços era de forma geral bastante unitária com ligeira dispersão no capítulo de arquitetura e no capítulo estabilidade e a Autora alega que tal é conclusivo, sem suporte factual. Ora, tal alegação não é suficiente para que se conclua que a pontuação (100) foi erradamente atribuída. A Autora não diz em que é que essa dispersão se consubstancia, nem tampouco em que é que a mesma determinaria uma pontuação de 100 e não 75 na sua própria proposta.

No subfator Plano de Trabalhos, a Autora invoca que ambas as propostas não podiam ter 100 pontos mas apenas a sua, devendo a do concorrente ter 75, mas apenas sustentou que o seu Plano de Trabalhos é exaustivo, refletindo um estado pormenorizado do desenvolvimento da obra ao longo da sua execução, repartindo esta por 92 atividades e demonstrando coordenação entre as mesmas, ao passo que a proposta da concorrente Empreiteiros Casais, S.A. apresentou um plano muito mais vago e genérico, porquanto reflete apenas 47 atividades, omitindo atividades importantes em alguns capítulos. Ora, não resulta óbvio porque é que a diferença de número de repartição das atividades não cumpre a exigência de “planos com as



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[Handwritten signatures and initials]

componentes suficientemente desenvolvidas” (como exigido no critério) e, por outro, quais foram as atividades omitidas em certos capítulos, porque é que há omissão, porque é que há nestes atividades importantes e quais são elas.

Igual situação vem apontada ao subfator Plano de Mão-de-Obra, em que a Autora sustenta que devia ter 100 pontos e a concorrente 75. Neste ponto não ficou demonstrado que o “excesso” na proposta da concorrente Empreiteiros Casais, S.A. devesse ser considerada em seu desvalor. A Autora também não indica porque é que tal deveria desvalorizar a proposta. Compreende-se que tal fosse um reparo a ser feito, mas não se compreende (não é notório) que devesse implicar uma desvalorização da proposta desta concorrente. Por outro lado, quanto à distribuição da mão-de-obra por frentes, e não somente por categorias, o critério apenas exigia que se indicasse *discriminadamente o número de homens/dia de cada profissão e sua distribuição ao longo do prazo* e não concretamente por frentes de obra. Além disso, nada indica, nem a Autora alega em que é que a distribuição por frentes de obra permite dar maior satisfação ao critério referido em vez da distribuição por categorias. De igual modo, também não se indica, nem resulta patente em que é que a omissão de espalhadores na atividade de pavimentação contende com o critério em causa.

Quanto ao subfator Plano de Equipamento, a Autora sustentou que a sua proposta devia ter 100 e a do concorrente 75, mas apenas alegou que não elaborou uma relação detalhada do equipamento ao nível de topografia, na medida em que considera que relativamente a certos maquinismos, atenta a sua essencialidade e usualidade, não tem sentido fazer alusão aos mesmos e que tal foi negativamente considerado, o que também devia suceder na proposta da concorrente Empreiteiros Casais, S.A.. Contudo, uma vez que é a própria Autora que reconhece que não fez referência a tal na sua proposta e resultando provocado que o concorrente, inversamente, refere tal aspeto, não se compreende sequer como é que a Autora quer ter mais pontuação que a concorrente. Não se ignora que houve omissão nas duas propostas mas na da concorrente há uma referência na memória descritiva e na da Autora não.

No plano de higiene, saúde e segurança, a Autora, novamente, atém-se a considerações conclusivas, não demonstrando em que é que a sua proposta deveria ter maior valoração. Concretamente, aduz que a Comissão não lhe podia exigir mais para esta matéria dado que o



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

plano de segurança e saúde em projeto deve ser incluído pelo dono da obra em conjunto com os elementos que servem de base ao concurso. Ora, se por um lado, não se compreende em que é que o plano da Autora merecia uma pontuação nunca inferior a 75 pontos, a verdade é que cabia ao Réu a atribuição, dentro de um poder discricionário e direcionado para a obra em causa (como a Autora admite), de maior ou menor pontuação às diversas propostas, neste subfator.

Não tendo sido concretamente alegado nem provado o que supra se expôs, fica o Tribunal impossibilitado de aferir da real possibilidade de a proposta da Autora ser a escolhida e a obra lhe ser adjudicada. Veja-se que a situação de perda de oportunidade da Autora se situa ao nível de qualquer outro candidato que apresentou proposta e que criou uma expectativa de vir a ser a entidade adjudicatária. A Autora não logrou demonstrar que caso a sua reclamação não tivesse sido recusada, mas ao invés apreciada, a sua proposta teria grande probabilidade de ser escolhida (mesmo com a margem de discricionariedade que à Administração cabe). Destarte, o que resultou quer da alegação da Autora, quer da matéria de facto, quer da análise que se empreendeu é que a situação da Autora, ao nível da probabilidade de a sua proposta ser escolhida cabe na previsão genérica, imperfeita, simples ou comum, e que não dá direito a qualquer indemnização. É uma perda de oportunidade similar à de qualquer outro candidato e não uma verdadeira perda de chance, que se concretiza numa perda de oportunidade *específica, qualificada*, nem tampouco uma *perda de oportunidade perfeita, igual ou acima do limiar da certeza da causalidade, e que determina a afirmação do nexo causal entre o facto e o dano final*.

Acrescente-se que a indemnização a atribuir tem que assentar numa possibilidade efetiva de provimento e não meramente hipotética, assente em conjeturas e alegações desligadas de factos concretos. Apenas por reporte a uma possibilidade real, demonstrada e concretizada no caso concreto da Autora é que se pode arbitrar indemnização com o fito de ressarcir a circunstância da mesma ter sido preterida, ilegalmente, no concurso em causa.

Nesta sequência, a análise ao nível dos danos fica prejudicada, pois que os dois pontos em causa são cumulativos e, não se verificando um, não carece de análise o outro.

Deste modo, improcede a presente ação, absolvendo-se o Réu do pedido.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[Handwritten signatures]

*

Por ser improcedente a ação, é a Autora responsável pelo pagamento das custas, nos termos dos artigos 527º, nº 1 e 2, do Código de Processo Civil e 6º e 13º do Regulamento das Custas Processuais.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação e absolvo o Réu do pedido.
Condeno Autora no pagamento da totalidade das custas.

Registe e notifique.

Mirandela, 17.07.2015

A Juíza de Direito

(Este documento foi processado em computador e revisto pela signatária, de acordo com o disposto no art.º 131º, n.º 5 do Código de Processo Civil)



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA AGRICULTURA

ENTRADA		PROCESSO	
Nº 1158		313	
DATA		MURÇA	
2015. 4. 21			
PRESIDENTE	VICE PRESIDENTE	VERIFICADOR	
GAP	GJ	GI	SAPO
DFAG		DPOA	

Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Murça
Professor José Maria Garcia da
Costa

Praça 5 de Outubro
5090-112 Murça

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ENT. /1732/2015

PROC. Nº: 50.84

ASSUNTO - Queda de Granizo na freguesia de Candedo-Murça.

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Agricultura, em resposta ao Vosso ofício datado de 31 de Julho de 2015 com o assunto "Queda de Granizo na freguesia de Candedo - Murça", de informar que o mesmo recebeu a nossa melhor atenção.

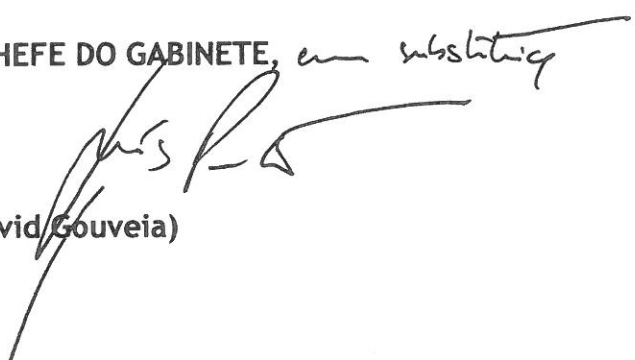
Confirmamos que a Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte fez um levantamento exaustivo, no terreno, dos prejuízos que afectaram a região. Uma segunda visita dos técnicos, permitiu perceber que uma parte da produção afectada conseguiu recuperar, tendo outra sofrido prejuízos.

No levantamento efectuado às regiões afectadas, tivemos conhecimento que muitos produtores estão cobertos pelos seguros agrícolas. O Governo tem investido seriamente no sistema de seguros como instrumento de prevenção e gestão de risco, sendo a sua universalidade o princípio de maior capacidade de resposta do próprio sistema. Nesse sentido, qualquer intervenção do Estado na compensação de prejuízos que se encontram cobertos por seguros de colheitas, seria uma

descredibilização do sistema e uma injustiça para aqueles que tiveram a preocupação de acautelar estas situações com seguros, com recurso a recursos próprios e apoios públicos.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE, *em substituição*


(David Gouveia)

FC/MJ

ENTIDADE		MODIFICAÇÕES AO ORÇAMENTO DA DESPESA				Página: 1
MUNICÍPIO DE MURÇA		MODIFICAÇÃO NUMERO: 7	ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DA DESPESA		NUMERO 4 DO ANO CONTABILISTICO DE 2015	DATA DE APROVAÇÃO 2015/08/03
IDENTIFICAÇÃO DAS RUBRICAS			DESPESA			O B S
			DOTAÇÃO ANTERIOR	MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS		
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA	ECONÓMICA	DESCRIÇÃO		INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES	
11	02	ÓRGÃO DA AUTARQUIA - CÂMARA MUNICIPAL				
	0201	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS				
	020106	AQUISIÇÃO DE BENS				
	0202	ALIMENTAÇÃO- GÊNEROS PARA CONFECCIONAR	20.000,00		15.000,00	5.000,00
	020225	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
		OUTROS SERVIÇOS	321.000,00	15.000,00		336.000,00
TOTAL ...			341.000,00	15.000,00	15.000,00	341.000,00
TOTAL DE DESPESAS CORRENTES				15.000,00	15.000,00	
TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL ...						

ENTIDADE		MODIFICAÇÕES AO PLANO DE ATIVIDADES MUNICIPAIS												Página : 1
MUNICÍPIO DE MURÇA		Modificação Número: 7 ALTERAÇÃO AO PLANO DE ACTIVIDADES NÚMERO 3 DO ANO CONTABILISTICO 2015 DATA DE APROVAÇÃO 2015/06/03												
OBJECTIVO / PROGRAMA / PROJECTO / ACÇÃO	ANO/NÚMERO DO PROJ. ACÇÃO	DESCRIÇÃO	CODIGO DA CLASSIFIC.	DATAS		EX REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR				MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTE	
				INICIO	FIM		ANO EM CURSO			ANOS SEGUINTE	INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES		
							TOTAL	DEFINIDO	NÃO DEFINIDO					
2.		FUNÇÕES SOCIAIS												
2.5.		SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS												
2.5.1.		CULTURA												
2.5.1. 01	2014	EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E DESPORTIVOS												
2.5.1. 0102	2014 7	OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS	11 020106	2014/01/02	2015/12/31	3	12.165,47	16.000,00	16.000,00	108.000,00		15.000,00	1.000,00	
2.5.1. 0102	2014 7	OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS	11 020225					29.000,00	29.000,00		15.000,00		44.000,00	
TOTAL ...							12.165,47	45.000,00	45.000,00	108.000,00	15.000,00	15.000,00	45.000,00	

Em 03 de agosto de 2015

Aprovada em reunião de _____

O Presidente da Câmara, _____

Os Vereadores: _____



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Processo Disciplinar Comum

[Handwritten signatures and initials]

Considerando que:

Por meu despacho de 14 de julho de 2015, foi instaurado processo disciplinar comum à trabalhadora Maria Goretti Alves Nunes de Sousa, assistente operacional;

A 1 de setembro de 2015, foi o referido processo dado por concluso e elaborado, pelo instrutor, o relatório final, que se anexa e faz parte integrante da presente proposta;

Nos termos do artigo 197º n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, a entidade competente para a aplicação das penas disciplinares é o órgão executivo.

Proponho que a Câmara Municipal delibere:

Em respeito pelo disposto no artigo 55º, n.º 3 da Lei 75/2013, de 12 de setembro, aprovar em votação por escrutínio secreto, a proposta constante do relatório final, a saber:

1 - A aplicação a Maria Goretti Alves Nunes de Sousa, de pena de multa no valor de 53,22 €, suspensão por seis meses.

Paços do Concelho de Murça, 1 de setembro de 2015

A Vereadora em Exercício,

Ana Paula Rodrigues Cruz

(Ana Paula Rodrigues Cruz)



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO DISCIPLINAR
RELATÓRIO FINAL

715.33
7.11.15
87
J
ABN

1. Através de queixa apresentada pela munícipe Maria Rosalina dos Santos Salgado, datada de 06/07/2015, foi dado a conhecer que a trabalhadora da autarquia, Maria Goretti Alves Nunes de Sousa, a exercer funções de assistente operacional, no dia 26/07/2015, durante o horário de trabalho, deslocou-se à piscina municipal e encetou uma discussão com a queixosa;

2. Com base na queixa apresentada e em relatório solicitado ao Técnico Superior de Desporto que se encontrava na piscina municipal, a Sra. Vereadora em Exercício da Câmara Municipal, com delegação de competências na área dos Recursos Humanos, por despacho datado de 14/07/2015, determinou a promoção de processo disciplinar à trabalhadora atrás identificada, tendo designado como instrutor do mesmo processo o aqui signatário;

3. Em conformidade com a Lei, a instrução do processo teve início em 15/07/2015, tendo sido ouvidos sobre os factos a queixosa, a trabalhadora/arguida, e as testemunhas arroladas pela queixosa, Sra. Teresa Quintelas e Sra. Bertilde Moraes;



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

fls. 34
[Handwritten signatures and initials]

4. Terminada a fase de instrução foi elaborada a acusação, da qual se extraiu cópia e entregou em mão à arguida, a fim de apresentar a sua defesa quanto ao respectivo teor;

5. Da acusação resultava assente que:

- No dia 25 de junho de 2015, por volta das 9h, a trabalhadora/arguida deslocou-se à piscina municipal e encetou uma discussão com a queixosa. As testemunhas apresentadas pela queixosa confirmaram a discussão, mas não conseguiram entender o teor da mesma;
- A trabalhadora/arguida ausentou-se do seu local de trabalho, dentro do horário de trabalho, sem que tenha pedido autorização para o fazer;
- A arguida não usou da diligência que um bom pai de família usaria em face das circunstâncias da presente situação, pois teria de ter consciência que não se podia deslocar do seu local de trabalho, dentro do horário de trabalho e encetar uma discussão com uma utente de um serviço prestado pela autarquia.

6. Na defesa escrita apresentada aos autos a arguida confirma, em geral, o teor da acusação, alegando no essencial que, nunca insultou a queixosa, apenas se limitou a dar-lhe um recado, uma vez que ela andava a faltar ao respeito à sua mãe;



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

7. Refutou perentoriamente o ponto 6 da nota de culpa/acusação, na medida em que afirma que não utilizou os palavrões transcritos;

8. A trabalhadora/arguida referiu que estava muito arrependida com a sua atitude, mas que em momento algum, ao contrário do que alega a queixosa, nunca a insultou, limitou-se a adverti-la;

9. Admitiu que se ausentou do posto de trabalho, dentro do horário de trabalho, sem estar autorizada e, que por esse facto, também está muito arrependida, mas que em momento algum teve intenção de prejudicar ou faltar ao respeito a alguém;

10. De seguida, elencou um conjunto de circunstâncias atenuantes, designadamente:

- Trabalha há 27 anos para esta Autarquia nunca tendo cometido qualquer infração disciplinar;
- Confessou espontaneamente e sem restrições as infrações e as circunstâncias em que a praticou, mas frisando sempre que apenas advertiu a queixosa e nunca a insultou;
- Aufere de vencimento o montante de 532,08 €, não tendo qualquer outro rendimento uma vez que se dedica em termos laborais remunerados exclusivamente à Câmara Municipal de Murça;
- Sempre foi dedicada e nunca se fez rogada à prestação do seu serviço dentro e fora do seu estrito horário de trabalho;



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

15.3/6

8/10

11. Terminou requerendo que a pena de multa seja aplicada pelo seu mínimo e, nos termos do n.º 1 do artigo 192.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho (doravante designada LGTFP), seja a mesma suspensa;

12. Ora, da análise do teor do presente processo, designadamente pela leitura da defesa escrita apresenta pela trabalhadora/arguida na qual corrobora a maior parte dos factos dados como provados na acusação, confirma-se a prática das infrações disciplinares de que a mesma vinha acusada, na medida em que ficou provado que a trabalhadora/arguida se ausentou do local de trabalho e dentro do horário de trabalho, sem estar autorizada e, deslocou-se à piscina municipal onde encetou uma discussão com a queixosa;

13. Com tal comportamento violou a trabalhadora/arguida o dever de **CORREÇÃO** a que estava adstrita enquanto funcionária da Câmara Municipal, previsto na alínea h) do n.º 2 e definido no n.º 10 do artigo 73.º, bem como o dever de **ASSIDUIDADE**, previsto na alínea i) do n.º 2 e definido no n.º 11.º do artigo 73.º, ambos da LGTFP;

14. No desenrolar do processo foram ponderadas circunstâncias atenuantes especiais, pois como se pode verificar pelas declarações prestadas pelo trabalhadora/arguida aquando da instrução do presente processo, esta confessou espontaneamente a prática das infrações, apenas com a ressalva de ter advertido e nunca insultado a queixosa, bem como o facto de trabalhar há 27 anos nesta autarquia sem nunca ter



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

tido qualquer infração disciplinar, factos que em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 190º da LGTFP, relevam como circunstâncias atenuantes especiais;

7/5/37

Ran

15. A presente infração disciplinar determina, por força da alínea c) do artigo 185º da LGTFP, a aplicação de uma pena de multa, graduada em quantia certa, não podendo exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias, nos termos do nº 2 do artigo 181º da LGTFP;

16. Todavia, o nº 1 do artigo 192º do LGTFP permite a suspensão da pena de multa aplicada sempre que pela personalidade da trabalhadora, pelas condições da sua vida, pela sua conduta anterior e posterior à infração e pelas circunstâncias desta se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;

17. Na presente situação e, como já referimos atrás, a trabalhadora/arguida aquando da prestação de declarações e, posteriormente, na defesa escrita apresentada, confessou espontaneamente, apenas com a ressalva que não insultou a queixosa, apenas a advertiu, a prática da infração, o que desde logo atenua a gravidade da infração disciplinar;

18. Acresce que, desde o início do presente processo, a trabalhadora/arguida tem-se mostrado arrependida da prática dos factos aqui em apreço, bem como se tem revelado disponível e



MUNICÍPIO DE MURÇA
CÂMARA MUNICIPAL

colaborante na descoberta da verdade, contribuindo desta forma para a boa decisão do processo;

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including "Hs. 38" and several illegible signatures.

19.No que respeita à infração propriamente dita, entendemos que a infração em análise não causou consequências muito gravosas para esta Autarquia. A consequência maior foi a má imagem que a trabalhadora/arguida deixou enquanto funcionária;

20.Pelo que não se descortinam outros prejuízos para este Município provenientes da ocorrência;

21.Perante o supra exposto, entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, incutindo à trabalhadora/arguida a necessidade de se abster da prática futura de actos similares, já que ficará ciente de que a violação dos deveres funcionais a que está submetida enquanto funcionária pública implicará consequências gravosas;

22.Nesta conformidade, e de acordo com o preceito atrás invocado entendemos que a suspensão da pena de multa a aplicar, será penalização suficiente e justa no caso concreto;



MUNICÍPIO DE MURÇA

CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE DECISÃO:

Nestes termos, propomos que à trabalhadora/arguida seja aplicada a pena de multa correspondente a 3 remunerações base diárias, ou seja, 53,22 €, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º, n.º 2 do artigo 181.º e alínea c) do artigo 185.º ambos da LGTFP.

Propomos, ainda, que a pena de multa aplicada seja suspensa por seis meses, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 192.º da LGTFP.

Por último, sugerimos que a trabalhadora/arguida seja advertida, que a presente proposta de decisão se baseou não só nas circunstâncias de facto e de direito constantes do processo em apreço, mas também no facto de ser a mesma primária, pelo que na eventualidade da adoção futura de comportamentos similares ao presente não terá esta Autarquia a mesma contemporização.

Murça, 1 de setembro de 2015

O Instrutor,

(Mário José Pinto Sampaio)